

O Renascer da Neurocriminologia

LIBÓRNI SIQUEIRA

Desembargador do TJ/RJ. Professor de Sociologia. Mestre em Docência do Ensino Superior

A Justiça devidamente codificada ainda está longe de ultrapassar os limites do Código Moral, que é genético e as ciências não conseguiram definir quanto às suas origens. A sociedade o mantém acima de todas as conquistas humanas.

Este é um tema de profunda indagação científica encontrando várias correntes doutrinárias, desde um complexo casuísmo de idéias conflitantes até a do método jurídico ou ciência da legislação que dissocia, o quanto possível, os estudos sociológicos, econômicos e políticos, surgida no século XVIII com Genovesi, Filangieri e Pagano.

É difícil desvincularmos os fatores determinantes e condicionantes para aplicarmos o método jurídico, separando-o das demais ciências se a lei nasce do fato social.

A criminologia é uma ciência e esta não se constitui do estudo dos efeitos mas das causas, levando em consideração e amalhando a larga experiência para criar sua própria metodologia.

O maior vulto da Escola Positiva e criador da Sociologia Criminal, Henrique Ferri, ao lançar a trilogia do delito com os fatores antropológicos, sociais e físicos, dividiu os criminosos em cinco categorias: nato, louco, habitual, ocasional e passional. Não discordou do emérito Professor César Lombroso, como muitos assinalam, apenas desenvolveu suas teorias e estudos, aproveitando-os como se observa nos fatores antropológicos que resultaram na célebre classificação do criminoso nato ou atavismo lombrosiano.

Certo é que o delinqüente não está dividido em departamentos, é um todo integral; não é apenas um ser biológico é, também, um ente social, daí porque a divisão em dois ramos: Biologia Criminal e Sociologia Criminal, contudo, entre os dois há que se integrar a biogênese, a neurogênese, a psicogênese e a sociogênese que, em síntese, resultará na neurocriminologia.

Para a aplicação do Direito Penal não basta apenas examinar as peças de um processo e verificar se foram cumpridas as determinantes legais

lançando a pena correspondente, pois o Juiz está usando um instrumento da ciência, é um cientista, e o processo diz respeito ao acusado pela prática ou não de um fato.

Rui Barbosa em sua **Oração aos Moços** disse: *“Vulgar é o ler, raro o refletir. O saber não está na ciência alheia, que se absorve, mas, principalmente, nas idéias próprias, que se geram dos conhecimentos absorvidos, mediante a transmutação por que passam, no espírito que as assimila. Um sabedor não é armário de sabedoria armazenada, mas transformador reflexivo de aquisições digeridas”*.

As diversas escolas criadas por renomados pesquisadores refletem o pensamento de Rui Barbosa, desde o Código de Hamurabi (1728-1686 a.C.) até chegarmos ao período dos dias hodiernos de Política Criminal como profilaxia do crime. Fórmulas e mais fórmulas que, dia a dia, se afastam da verdade científica.

Quando lemos a exposição de motivos do Código Penal no item 12, ali encontramos:

“Parece-nos inconveniente manter a definição de causa no dispositivo pertinente à relação de causalidade, quando ainda discrepantes as teorias e conseqüentemente imprecisa a doutrina sobre a exatidão do conceito. Põe-se, portanto, em relevo a ação e a omissão como as duas formas básicas do comportamento humano.”

Ao chegarmos ao artigo 13 do Código Penal, restringe-se o conceito: *“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”*

Observa-se o critério do método jurídico onde a “causa” se vincula ao fato, isto é, ao efeito final que resultou no crime.

Quando atingimos o capítulo da aplicação da pena, a sua fixação, o Juiz é obrigado a integrar o estudo do fato à causa geradora, ou seja, correlacionar crime e delinqüente, estudando seus antecedentes, conduta social, personalidade e motivos que exigem a atuação, pelo menos, de dois profissionais: o assistente social e o psicólogo.

Quem, contrariando a lei, exerce as duas funções? O Escrivão da Delegacia.

É baseado neste “estudo” do Escrivão, ou quem o substitua, que o Delegado elabora o relatório.

Daí em diante desenvolve-se o processo com a folha de antecedentes criminais, interrogatório, sumário etc.

Coligindo todos esses elementos que obedecem ao método jurídico é que o Julgador estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente, a pena para a reprovação e prevenção do crime.

E o delinqüente, quem estudou para detectar as causas que o levaram à prática do delito?

Que ciência criminológica é esta que exercemos?

Em 1967, o Geneticista e Professor Aurélio Balsanelo requereu ao Juiz da 4ª. Vara Criminal de São Paulo, Dr. Miguel René da Fonseca Brasil e este autorizou que fizesse os exames no delinqüente João Acácio Pereira da Costa, conhecido como o “bandido da luz vermelha”, pois havia suspeita de que tivesse um cromossomo a mais, além de outros comprometimentos patológicos, o que dera causa ao envolvimento em 158 (cento e cinqüenta e oito) crimes, num período de 15 (quinze) meses.

Desejava o professor provar a relação entre criminalidade e deformações genéticas dando como resultado os comportamentos anormais, afirmados pela Escola Positiva de que o criminoso é sempre, psicologicamente, um anormal, de forma temporária ou permanente.

Foi condenado a 351 (trezentos e cinqüenta e um) anos, em 88 (oitenta e oito) processos: quatro assassinatos, sete tentativas e 77 roubos, quando contava 25 anos. Hoje está com 53 e em 16 de agosto de 1997 deixou o presídio, pois cumpriu 30 (trinta) anos das penas.

Os exames foram concluídos em parte, contudo, ainda não nos encontrávamos com os avanços de hoje, enunciados pela engenharia genética.

Após 30 (trinta) anos retorna à sociedade. Está em condições de se auto-determinar? Ninguém responde, apenas a lei – cumpriu a pena máxima, é só!

A neurocriminologia renasceu e se consolidou nos tribunais americanos em face dos avanços da neurobiologia e da engenharia genética.

No Brasil, sua aplicação recente foi no caso do banqueiro Amador Aguiar que teve o segundo testamento anulado em face do laudo do psiquiatra paulista Marco Antonio Marcolin que diagnosticou a demência do testador.

Jamais conseguiremos reduzir o estado de violência e agressividade enquanto a ciência criminológica não tiver recursos para oferecer ao Julgador os elementos necessários para que a pena tenha por base o delinqüente, diagnosticado cientificamente.

Negar-se a existência do criminoso no contexto da biogênese, neurogênese, psicogênese e sociogênese, e condená-lo baseado apenas no método jurídico, é regredir no tempo e no espaço, trocando a causa pelo efeito.

Outro exemplo vivo é o dos irmãos necrófilos de Friburgo que assassinaram várias pessoas demonstrando, claramente, uma patologia genética que necessita ser pesquisada para os casos futuros e o bem da sociedade.

Quantos adolescentes recebem as medidas socioeducativas nas Varas da Infância e Juventude sem um diagnóstico aprofundado e prosseguem a caminhada tortuosa até terminarem nas celas frias dos presídios.

Quantos psicopatas estão cumprindo pena dentro dos xadrezes das próprias delegacias, sem um diagnóstico ou tratamento. Depois de 1/6 (um sexto) da pena refulge o direito do retorno à sociedade.

Não esposamos aqui a ilusão de que o Estado não puna, contudo, estamos longe da aplicação da ciência desprezando as causas e esperando que a pena seja o remédio salvador.

É preciso repensar a evolução das teorias dos grandes mestres e conjugar as indagações científicas nesta era revolucionária da genética dentro do binômio crime-criminoso.

Eis o sereno despertar da consciência científica. ♦